RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.753 - RJ (2009/0017745-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Na origem, CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, ora recorrido, contratou a sociedade SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora recorrente, para ingressar com execução de título extrajudicial contra Rachel Berg D'Icarahy Lima e Marcio D'Icarahy Camara Lima, objetivando o recebimento de dívida cujo valor histórico, em junho de 2003, era de R\$ 3.241.280,00 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil e duzentos e oitenta reais).

No respectivo instrumento contratual, informa a sociedade recorrente que foram ajustados os honorários ad exitum no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor que viesse a ser recebido dos devedores.

Afirma, também, que, em 30/6/2003, o Juízo de primeira instância, ao determinar a citação dos executados, arbitrou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

Aduz que, para a satisfação do citado crédito exequendo, foi penhorado um imóvel de propriedade do executado Marcio D'Icarahy Camara Lima, imóvel esse que restou arrematado pelo exequente CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, em 29/3/2007, pelo valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Alega a recorrente que a execução ainda prossegue, já que o imóvel referido não foi suficiente para saldar todo o débito executado.

Sustenta que o recorrido arrematou o imóvel utilizando seu crédito contra os devedores/executados, e defende que deveria ter sido depositado o valor correspondente aos honorários de sucumbência para levantamento da ora recorrente. Entretanto, alega que nenhum pagamento foi feito. A partir disso, a sociedade de advogados propôs contra o recorrido uma ação de execução de honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, amparada nos arts. 22, 23, 24 e 24, § 1°, da Lei nº 8.906/1994.

Em 16/10/2007, o Juízo rejeitou a pretensão da ora recorrente, deduzindo que a execução de honorários advocatícios não poderia ser feita nos mesmos autos da execução de título extrajudicial originária, porquanto deveria ter sido requerida pela via própria.

A recorrente opôs embargos declaratórios contra essa decisão, suscitando que o Juízo de primeiro grau, ao mesmo tempo em que entendeu não ser possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos da execução primitiva, teria reconhecido a possibilidade de prosseguimento quanto aos honorários de sucumbência, de modo que o pleito não poderia ser indeferido por completo. Na mesma oportunidade, a recorrente informou que os honorários contratuais já estavam sendo cobrados por meio de ação própria (Processo nº Documento: 45341788 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 12

2007.087.007890-5), motivo pelo qual a execução deveria ter seguimento somente quanto aos honorários sucumbenciais. Defendeu, ainda, que o pagamento da sucumbência deveria ser imputado ao ora recorrido, "tendo em vista que arrematou o bem propriedade dos executados originários e não depositou a quantia referente aos honorários de sucumbência (10%), como deveria ter feito".

Referidos embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo de piso.

A ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra o decisão que negou os aclaratórios, tendo o relator do caso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado seguimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por entender que o pedido seria manifestamente improcedente, pois os honorários deveriam ser cobrados não do exequente (o ex-cliente), ora recorrido, mas, sim, dos executados originários.

Ao analisar agravo regimental tirado da decisão monocrática acima citada, o aresto proferido pela Corte local foi assim ementado:

"Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, manifestamente improcedente.

Ação de Execução - Matéria do Agravo de Instrumento que versa sobre honorários advocatícios.

Agravo Legal manifestamente infundado - Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma - Desprovimento do Agravo Legal" (e-STJ fl. 166).

Ante a rejeição do agravo de instrumento, a recorrente interpôs o presente recurso especial (e-STJ fls. 172/188), alegando violação dos artigos 557, § 2°, do Código de Processo Civil e 22, 23, 24, *caput* e § 1°, da Lei n° 8.906/1994.

Sustenta que o advogado tem o direito de executar os honorários de sucumbência devidos por seu ex-cliente nos próprios autos em que tal verba foi fixada. Argumenta, ainda, que caberia ao ex-cliente o depósito da quantia sucumbencial, haja vista que arrematou o bem imóvel utilizando-se de seu crédito para com o executado.

Afirma que,

"No caso, o v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o direito do advogado de cobrar os honorários nos próprios autos onde realizado o trabalho profissional, entendeu que tal pagamento competiria aos executados, e não ao ex-cliente exeqüente".

Defende que a decisão sufragada pelo TJRJ é equivocada, pois a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito, mas o percentual de 10% (dez por cento) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, "tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução" Documento: 45341788 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 12

(e-STJ fl. 180).

A recorrente argumenta, ainda, que:

"(...)

15. Assim, fácil perceber que o recorrido não agiu de maneira diversa, não tendo, até hoje, demonstrado qualquer interesse em quitar o seu débito. Com efeito, se a r. decisão recorrida restar mantida, estar-se-á garantindo a pessoas como o recorrido a possibilidade de contratar um serviço com a certeza de que o credor jamais terá meios para receber o seu crédito.

16. No caso, o v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o direito do advogado de cobrar os honorários nos próprios autos onde realizado o trabalho profissional, entendeu que tal pagamento competiria aos executados, e não ao ex-cliente exeqüente.(...)

17. Data maxima venia, equivocou-se o v. acórdão recorrido, principalmente por não ter atentado para o seguinte: a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito (o que, de fato, seria temerário), mas o percentual (10%) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução.

18. Assim, estabeleceu-se entre o exeqüente, credor do principal da dívida, e o seu patrono, credor dos honorários de sucumbência, concurso de preferências sobre o produto da expropriação dos bens do executado. Havendo arrematação pelo exeqüente, obriga-se ele a depositar a parte do preço que caberia ao advogado.

19. Realmente, a dispensa de depósito autorizada pelo parágrafo único do art. 690-A do Código de Processo Civil só existe quando a execução é feita no interesse exclusivo do credor. Havendo, como de fato há, interesse da sociedade agravante, o recorrido estava obrigado a depositar, pelo menos, a quantia relacionada aos honorários da sucumbência, assim como ocorre com a comissão do leiloeiro e as custas de cartório, sobretudo em virtude do caráter alimentar daquela quantia (e.g., REsp 798.241/RJ; EREsp n° 706.331/PR; EDcl no AgRg no REsp 760.957/SC), sob pena de frustrar a preferência desse crédito (...)."

Alega a recorrente que se o legislador não fez nenhuma restrição acerca da pessoa da qual se pode exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, não caberia ao intérprete fazê-la. Daí porque conclui que seria direito do advogado executar a verba sucumbencial contra quem entender devido. No caso, a sociedade de advogados sustenta o direito de executar tais honorários sucumbenciais contra seu antigo constituinte, ora recorrido, nos próprios autos em que foram fixados, "principalmente porque ele não depositou tal verba quando da arrematação do imóvel levado à praça, ou seja, tomou a iniciativa de reter quantia pertencente à sociedade de advogados".

Destaca que,

"(...)

23. Como se viu, encontra-se equivocado o entendimento da e. 1ª Câmara Cível, razão pela qual deve ser assegurado à recorrente o direito de executar os honorários de sucumbência que lhe são devidos contra o seu antigo constituinte, nos próprios autos em que foram fixados os honorários, principalmente porque ele não depositou tal verba quando da arrematação do imóvel levado à praça, ou seja, tomou a iniciativa de reter quantia pertencente à sociedade de advogados.

24. Essa é, aliás, a especificidade da situação em exame, pois, num primeiro momento, poderia parecer estranho executar o ex-cliente e não o sucumbente. Porém, a história é outra quando esse ex-cliente arremata um bem, utilizando parte do seu crédito, e não deposita a quantia relacionada aos honorários de sucumbência".

Concluindo, requer seja reconhecido o direito da sociedade recorrente receber do arrematante, ora recorrido, sua parte dos honorários de sucumbência, executados nos próprios autos da ação originária.

Aduz, por fim, que não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC quando o recurso tem fundamento na lei, na jurisprudência do TJRJ e do Superior Tribunal de Justiça, o que afastaria a característica de agravo inadmissível ou infundado.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 197), e o processamento do recurso especial foi admitido pela instância ordinária (e-STJ fls. 198/200).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.753 - RJ (2009/0017745-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a (i) analisar a legitimidade passiva na cobrança dos honorários sucumbenciais e (ii) verificar se a multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC deve incidir nos casos em que o agravo regimental tem por pressuposto o esgotamento de instância.

Como visto, a sociedade de advogados ora recorrente pretende executar a verba sucumbencial de 10% (dez por cento) que lhe foi atribuída na execução originária na qual patrocinou causa em favor de seu seu ex-cliente, ora recorrido.

Requer, em síntese, que referido percentual incida sobre o valor do imóvel fruto de arrematação em hasta pública, ao preço de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pois tal bem teria sido arrematado com o crédito então detido pelo exequente.

O aresto combatido consignou a seguinte situação:

Ocorre que o crédito do agravado/exeqüente, atualizado para julho de 2007, de acordo com o item 4 das razões recursais, corresponde a R\$ 7.475.367,95, sendo R\$ 6.778.069,77 correspondente ao principal corrigido e com juros de mora (fl. 59), porém o bem penhorado e arrematado não foi suficiente para saldar todo o débito do exeqüente Carlos Antonio Pontvianne, havendo necessidade de reforço da penhora para a garantia e pagamento da diferença.

Como se vê, o exeqüente recebeu cerca de 30% do crédito que possui, através da arrematação do bem penhorado, persistindo a diferença."

Em resumo, as premissas fáticas assentadas são as seguintes: (a) o crédito detido por CARLOS ANTONIO PONTVIANNE, ora recorrido, na ação de execução originária, atualizado em julho de 2007, era de R\$ 7.475.367,95 (sete milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); (b) o ora recorrido teve o patrocínio da sociedade ora recorrente; (c) o bem penhorado e arrematado pelo recorrido não foi suficiente para saldar a totalidade do seu débito, visto que a arrematação correspondeu a cerca de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, e (d) a sociedade recorrente, em ação de execução de honorários sucumbenciais, defende que a cobrança de tal verba deve recair sobre seu ex-cliente, ora recorrido.

(i) Sucumbente: legitimidade passiva na cobrança dos honorários sucumbenciais

Ao tecer comentários acerca dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, a

Documento: 45341788 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

recorrente sustenta a tese de que "se o legislador não fez qualquer restrição acerca da pessoa da qual se pode exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, não caberia ao intérprete fazê-la".

Tal tese até poderia gerar certa perplexidade caso não desconsiderasse a premissa elementar de que o pagamento dos honorários sucumbenciais <u>cabe ao sucumbente</u>. Chega-se a essa conclusão a partir do comando insculpido no CPC, cuja matriz é a fixação dos honorários sucumbenciais:

"Art. 20. A sentença condenará <u>o vencido</u> a pagar <u>ao vencedor</u> as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)" (destacou-se).

Ao comentar a norma geral da sucumbência, Humberto Theodoro Júnior anota

"O artigo 20 impõe ao Juiz o dever de condenar, na sentença, o vencido 'a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. O Código adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo ". (In: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 46ª Edição, 2014, pág. 41 - destacou-se)

Essa norma-matriz restou ainda mais clara no comando do livro processual na parte que trata especificamente da <u>execução de título extrajudicial</u> (caso dos autos), ao delimitar a quem cabe o pagamento da verba honorária a ser fixada no início do procedimento executivo:

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Não se desconhece que mencionado princípio da sucumbência comporta temperamento à luz do princípio da causalidade, conforme adverte Theotonio Negrão:

"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade". (In: "Código de Processo

Documento: 45341788 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

que

Civil e Legislação Processual em vigor", 46ª Edição, 2014, pág. 148)

Entretanto, não é o caso de incidência do princípio da causalidade, já que a hipótese delineada, como visto, é a de execução de honorários sucumbenciais.

Tratando de forma ainda mais específica a questão referente à verba sucumbencial, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) afastou quaisquer dúvidas que pudessem remanescer acerca da titularidade de tal verba ao estabelecer categoricamente que pertencem ao advogado, conforme se vê:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Essa tratamento legislativo foi bem acolhido pela doutrina, que anota, na palavras de Yussef Said Cahali:

"Entendendo-se, contudo, que os honorários da sucumbência, no elastério do art. 20 do CPC, destinavam-se ao vencedor e não ao seu advogado, permite-se então afirmar que a Lei 8.906/1994 teria operado 'uma radical mudança e não uma simples ratificação'.

Na realidade, o quid novo que se insere nas recentes disposições estatutárias encontra-se no art. 23, onde se esclarece que os honorários da sucumbência incluídos na condenação 'pertencem ao advogado', para repetir-se, ao depois, que ten 'este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que seja o precatório, quando necessário, expedido ao seu favor'.

(...)

Assim, como os honorários da sucumbência 'pertencem ao advogado' por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação. O cliente vitorioso na demanda não participa necessariamente da nova relação processual que assim se estabelece (salvo se tomou a iniciativa de promover a execução do total da condenação, incluindo os acréscimos processuais), não desfrutando da legitimidade para impugnar a pretensão do seu patrono: distintos e cumuláveis os honorários de sucumbência e os convencionados, aqueles não mais podem ser incorporados por estes, em função agora da indisponibilidade dos honorários advocatícios da condenação (art. 24).

(...)

Os honorários de sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração

complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo." (In: Honorários Advocatícios, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 2011, págs. 411, 421 e 430 - destacou-se)

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de reconhecer que os honorários constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente, e que a o comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma relação de crédito entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, <u>inclusive os de sucumbência</u>, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
- 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito 'principal' titularizado pela parte vencedora da demanda.
- 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
- 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito 'principal'. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito 'principal'. Art. 100, § 8°, da CF.

1

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados

autonomamente) com o titular do crédito dito 'principal'.

(...,

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014 - destacou-se)

Ademais, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Tal provisoriedade pode, inclusive, afetar a liquidez da execução dessa verba.

Conforme visto, o art. 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Não obstante, é possível que essa verba seja arbitrada em valor único quando do julgamento dos embargos à execução, hipótese em que abarcará a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e nos embargos à execução, ainda que no despacho inaugural da execução tenham sido fixados honorários provisórios.

Isso porque os efeitos dos embargos à execução transbordam os limites da ação de rito ordinário para atingir o próprio feito executivo, o que implica reconhecer que a autonomia dessas ações não é absoluta. O sucesso dos embargos importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Assim, tendo em vista que o resultado dos embargos influencia no resultado da execução, a fixação inicial dos honorários sucumbenciais na execução tem apenas caráter provisório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que majorou o valor dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da Execução Fiscal, por não haver ocorrido adimplemento imediato do crédito tributário.
- 2. Os honorários de advogado arbitrados no despacho inicial da Execução são marcados pela provisoriedade, mas não no sentido interpretado pelo Tribunal a quo, a ponto de permitir sua majoração no próprio processo executivo. A natureza provisória que os caracteriza tem a ver com a possível reavaliação da sucumbência quando do julgamento dos Embargos à Execução. Precedentes do STJ.
- 3. O art. 652-A do CPC prescreve que o juiz deve fixar, de plano, os honorários a serem pagos pela parte executada. Com a finalidade de estimular o devedor a efetuar logo o pagamento, conferindo assim maior efetividade ao processo de Execução, seu parágrafo único determina que a verba seja reduzida pela metade, caso o adimplemento ocorra no prazo de três dias.

4. O CPC admite apenas a redução dos honorários. Se não for concretizada a hipótese do parágrafo único do art. 652-A, fica mantida a quantia estabelecida no despacho inicial.

(...)

7. Recurso Especial provido para restabelecer o valor dos honorários de advogado fixados no despacho inicial da Execução Fiscal."

(REsp nº 1.297.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 12/4/2012 - destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

- 1. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.
- 2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.
- 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.
- 4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável nesses casos a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.265.456/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012 - destacou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, diante da sua fixação pelo Colegiado a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), máxime em se considerando que o percentual de 10% fixado em favor da CEF por ocasião do despacho da inicial da ação de execução, na forma do art. 652-A do CPC, é apenas provisório, bem como o fato de o processo ter sido extinto pela formulação de pedido de desistência. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.215.858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 30/3/2011 - destacou-se)

Daí porque deve ser afastada a tese da recorrente de que os honorários sucumbenciais, no presente caso, deveriam ser cobrados do ora recorrido, seu ex-cliente.

A recorrente, ainda, fundamenta seu apelo extremo nas seguintes razões:

"17. Data maxima venia, equivocou-se o v. acórdão recorrido, principalmente por não ter atentado para o seguinte: a recorrente não pretende receber a totalidade do crédito (o que, de fato, seria temerário), mas o percentual

(10%) correspondente ao valor do bem arrematado pelo recorrido, tendo em vista que, uma vez arbitrados os honorários de sucumbência, passam eles a integrar o valor global da execução.

18. Assim, estabeleceu-se entre o exeqüente, credor do principal da dívida, e o seu patrono, credor dos honorários de sucumbência, concurso de preferências sobre o produto da expropriação dos bens do executado. Havendo arrematação pelo exeqüente, obriga-se ele a depositar a parte do preço que caberia ao advogado.

19. Realmente, a dispensa de depósito autorizada pelo parágrafo único do art. 690-A do Código de Processo Civil só existe quando a execução é feita no interesse exclusivo do credor. Havendo, como de fato há, interesse da sociedade agravante, o recorrido estava obrigado a depositar, pelo menos, a quantia relacionada aos honorários da sucumbência, assim como ocorre com a comissão do leiloeiro e as custas de cartório, sobretudo em virtude do caráter alimentar daquela quantia (e.g., REsp 798.241/RJ; EREsp n° 706.331/PR; EDcl no AgRg no REsp 760.957/SC), sob pena de frustrar a preferência desse crédito (...). "

Quanto a essa linha de argumentação em particular, o recurso tampouco merece acolhida. Primeiro, pelo fato de que tal tese, articulada com amparo no art. 690-A do CPC, não se encontra prequestionada no aresto combatido, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ. Segundo, porque o recurso não veicula de que forma referido dispositivo legal teria sido violado, mostrando-se, portanto, deficiente nesse aspecto (Súmula nº 284/STF).

(ii) A multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC e a necessidade de esgotamento de instância para a interposição do recurso especial

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2°, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.

Isso porque não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2°, CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/ST.I.

- 1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).
- 2. É inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

Documento: 45341788 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 331.257/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

- 1. Não se considera manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto com o fito de provocar a análise da matéria pelo órgão colegiado e possibilitar o esgotamento de instância para o manejo do recurso especial.
- 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp nº 231.054/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013)

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar parcial provimento e excluir a multa do art. 557, § 2°, do CPC aplicada à recorrente.

É o voto.